PL 092/2015

EXMO. SR. PRESIDENTE

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Francisco Carlos Silveira Leite.

Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências.

Todos os animais domésticos de Sorocaba das classes "mamífero" e "réptil" deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de transponder (microchip) para uso animal (inclusive os animais nascidos em imóveis não comerciais) (Art. 1°); os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães, gatos, cavalos, muares e similares, bovinos e bubalinos na cidade de Sorocaba realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais, através de transponder (microchip) para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações: codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem; atenção às ou ISO 11785 FDX-B, ISO 11784 FDX-B especificações sendo internacionalmente; isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;

encapsulamento e dimensões que garantam a bio-compatibilidade, e a não migração; decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato. Parágrafo único. Na identificação que se refere o "caput", os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada cão comercializado, constando no mínimo, os seguintes dados: do proprietário: nome; endereço; número do telefone; e documento de identidade e CPF. Do animal: origem do animal; raça; data de nascimento, exata ou presumida; sexo; características físicas; registros de vacinação; número do transponder (microchip) aplicado no animal (Art. 2°); o Poder Público Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre a presente lei, bem como custear a implantação dos equipamentos aqui mencionados, ou mesmo implantá-los (Art. 3°); a inobservância do disposto nesta Lei acarretará em: multa para o proprietário do animal, no valor de R\$ 100,00 reais (cem reais), dobrando o valor em caso de reincidência; multa ao estabelecimento comercial, vendedor (quanto comercializado em feiras, eventos, simpósios e similares) ou criador, no valor de R\$ 1.000,00 reais (mil reais), por animal irregular, dobrando o valor em caso de reincidência; apreensão do (s) animal (is), quando houver terceira reincidência do proprietário ou comerciante, ocasião em que será lavrada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada animal apreendido, e cobrada a diária quando o (s) animal (is) for (em) levado (s) para clínicas ou hotéis animais (bem como para o centro da Zoonoses), até que a irregularidade seja sanada e o animal seja retirado pelo proprietário (Art. 4°); cláusula de despesa (Art. 5°); esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação para estabelecimentos comerciais e feiras; 360 dias para os proprietários particulares (Art. 6°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

<u>nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o objeto deste PL versa sobre a normatização para a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que

especifica, visando a proteção dos mesmos, conforme consta nos termos infra, na justificativa deste PL:

A presente proposição mostra-se imperiosa diante das circunstâncias e formas como estão sendo abandonados os cães e outros animais domésticos na cidade de Sorocaba. O projeto ora apresentado está fundamentado na necessidade de coibir tal prática e responsabilizar os proprietários que maltratam e/ou por motivos diversos, abandonam seus cães, gatos e outros animais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, §1°, VII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.

Somando-se a fundamentação supra, ressalta-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca sobre o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

2.9 Polícia das atividades urbanas em geral

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade¹.

Frisa-se que o Poder de Polícia é conceituado no Código Tributário Nacional, onde entende-se como Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

_

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. <u>DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15^a ED</u>. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Sublinha-se, ainda, que este PL dispõe sobre a obrigação de implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que especifica, aos estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães, gatos, cavalos, muares e similares, bovinos e budalinos, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que trata-se de interesse local a disciplina do comércio de qualquer natureza e da prestação de serviços, nesse sentido o julgado abaixo colacionado:

RE 208383 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA

Julgamento: 05/05/1999

Publicação, DJ DATA-07-06-99 P-00018

Partes:

RECTE. : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

RECDO. : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA E OUTRO

Decisão

DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de

segurança coletivo contra ato do Prefeito da Estância Balneária de Caraguatatuba-SP ao sancionar a Lei Municipal n.º 234/92, que determina a todos os estabelecimentos bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso.

9. Por outro lado, analisando os presentes autos, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso, sendo de destacar o seguinte trecho do parecer, transcrevemos: "Compete aos Municípios, nos termos do artigo 30, I. da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local.

É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços.

Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior, em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício".

Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pelo seu desprovimento".

10. Desse modo, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. (g.n.)

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de maio de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA

Reitera-se conforme entendimento do STF, que

trata-se de assunto de interesse local legislar sobre a disciplina da atividade comercial e de

prestação de serviços, com embasamento no art. 30, I da Constituição da República

Federativa do Brasil.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto

de Lei encontra respaldo no Direito Pátrio; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor,

excepcionando apenas, a parte final do art. 3º, despe PL, o qual é inconstitucional,

pois, adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o

processo legislativo, face a natureza administrativa da disposição, contrastando com o

artigo 84, II, Constituição da República, a qual estabelece que compete ao Chefe do Poder

Executivo, a direção superior da administração pública, tal ditame constitucional aplica-se

aos Municípios face ao princípio da simetria; destaca-se que:

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em

consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles,

afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar

adjuvandi causa, a título de colaboração e sem força obrigatória :

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e

predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a

administração do Município e a conduta dos munícipes no que

7

afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, dispondo que a atividade administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Ressalta-se por fim, que a Lei Municipal nº 10.986, de 2014, trata da matéria que versa este PL, nos artigos 6º, 14 e 15, o aparente conflito de Normas se resolve aplicando a espécie a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. $2^{\underline{o}}$ Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ $2^{\underline{o}}$ A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a

par das já existentes, não revoga nem modifica a lei

anterior. (g.n.)

Observa-se que resta pequena retificação nas

alíneas, art. 2°, parágrafo único, inciso I, houve duplicidade da alínea "f", sendo que a

última alínea do inciso, onde se lê alínea "f", passe a constar alínea "g".

É o parecer.

Sorocaba, 19 de maio de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica